

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.671 - SP (2014/0072180-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS  
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471  
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002  
**AGRAVADO** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981  
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. Incidência do óbice previsto na Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, o descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.671 - SP (2014/0072180-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471**  
**FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002**  
**AGRAVADO** : **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADOS** : **ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981**  
**GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, desafiando decisão que negou provimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 458, I e II e 535 do CPC/73; e (II) não ter havido impugnação a fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, incidindo o teor da Súmula 283/STF.

O agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à ocorrência de violação aos artigos 458, I e II e 535 do CPC/73, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, em razão de haver impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente no que tange à coisa julgada.

As razões do recurso foram impugnadas (fls. 494/498).

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.671 - SP (2014/0072180-4)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na decisão recorrida, verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, "*Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*" (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

[...]

*III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo,*

# Superior Tribunal de Justiça

*solução  
jurídica diversa da pretendida.*

[...]

*VII. Agravo interno improvido.*

**(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).**

Ademais, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à alegação de violação à coisa julgada (fl. 331):

*O ponto nodal da insurgência do agravante resume-se quanto à apresentação da lista dos beneficiários e demonstrativos de cálculo. Porém, sem razão, uma vez que diante do "detalhamento individual dos valores a pagar, incluído o índice de 32,96%, na forma da sentença, apurou-se que, mesmo que compelida a incluir os 32,96% em vencimentos e proventos futuros contrariamente à lide pelo próprio autor posta em Juízo, não haveria diferenças a incluir para o futuro, posto que os reajustes posteriores, pela compensação, absorveriam qualquer diferença." (fl. 252).*

***Não bastasse isso, vem o agravante com pedido de inclusão do já reconhecido percentual sobre vencimentos abarcados além do período discutido, matéria esta não levantada na exordial da ação de conhecimento, razão pela qual restam despiciendos os argumentos do recorrente ao falar em coisa julgada ou em "inovação" por parte do Juízo a quo não podendo, agora, tal questão ser reaberta.** (grifei)*

Como asseverado na decisão recorrida, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o descabimento de reabertura da discussão quanto à suposta violação à coisa julgada, esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0072180-4 **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.580.671 / SP**

Números Origem: 04792879820108260000 4792879820108260000 53964107629 990104792878

PAUTA: 21/08/2018

JULGADO: 21/08/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471  
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981  
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO  
SUPERIOR  
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471  
FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS - SP041002  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(S) - SP034981  
GISELDA FREIRIA PRESOTTO - SP161603

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.